



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADO: Centro Educacional Hyarte-ML Ltda.		UF: MG
ASSUNTO: Credenciamento da Faculdade Atenas Centro de Mato Grosso, a ser instalada no município de Sorriso, no estado de Mato Grosso.		
RELATOR: Joaquim José Soares Neto		
e-MEC Nº: 202023200		
PARECER CNE/CES Nº: 464/2022	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 6/7/2022

I – RELATÓRIO

Trata este processo de pedido de credenciamento da Faculdade Atenas Centro de Mato Grosso, protocolado no sistema e-MEC sob o nº 202023200, em 4 de novembro de 2020, juntamente com a autorização para o funcionamento de 1 (um) curso superior vinculado, a saber: Direito, bacharelado.

Do Parecer Final da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) podem ser extraídas algumas informações importantes sobre o processo em tela, estando os autos disponíveis na sua inteireza para consulta diretamente no sistema informatizado do Ministério da Educação (MEC):

[...]
PARECER FINAL

Processo e-MEC: 202023200
Assunto: Credenciamento de IES. FACULDADE ATENAS CENTRO DE MATO GROSSO (cód. 25634).

Ementa: Credenciamento de IES. Deferimento do pedido de credenciamento da FACULDADE ATENAS CENTRO DE MATO GROSSO (cód. 25634).

Deferimento dos pedidos de Autorização do curso superior de graduação vinculado: Direito, Bacharelado (Código: 1546619; Processo: 202023201);

1. DO PROCESSO

Trata-se de pedido de credenciamento da FACULDADE ATENAS CENTRO DE MATO GROSSO (cód. 25634), protocolado no sistema e-MEC sob o nº 202023200, em 04/11/2020, juntamente com os processos de autorização de 1 (um) curso superior de graduação vinculado, a saber:

Direito, Bacharelado (Código: 1546619; Processo: 202023201)

2. DA MANTIDA

A FACULDADE ATENAS CENTRO DE MATO GROSSO (cód. 25634) será instalada na R. ESTRADA VICINAL, 1199, SENTIDO NORTE, ÁREA DE EXPANSÃO URBANA, no município de Sorriso, no estado do Mato Grosso, CEP 78890000.

3. DA MANTENEDORA

A instituição é mantida pelo CENTRO EDUCACIONAL HYARTE-ML LTDA (cód. 1675), Pessoa Jurídica de Direito Privado, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ sob o nº 01.428.030/0001-66, com sede município de Paracatu, no estado de Minas Gerais.

Conforme exigências previstas no § 4º, do art. 20, do Decreto nº 9.235/2017, esta Secretaria, com o intuito de garantir informações atualizadas acerca da regularidade fiscal e previdenciária da mantenedora, realizou consultas aos sites da Receita Federal e da Caixa Econômica Federal, em 13/04/2022, tendo obtido os seguintes resultados:

Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União - Válida até 10/07/2022.

Certificado de Regularidade do FGTS – Validade: 11/04/2022 a 10/05/2022.

4. DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL

O Processo de credenciamento foi submetido às análises técnicas dos documentos apresentados: Plano de Desenvolvimento Institucional – PDI, Regimento, documentos fiscais, parafiscais, contábeis e ato constitutivo da mantenedora, concluindo-se pelo atendimento “PARCIALMENTE SATISFATÓRIO” das exigências de instrução processual estabelecidas para a fase de Despacho Saneador, conforme o Decreto nº 9.235/2017 e a Portaria Normativa MEC nº 23/2017.

5. DA AVALIAÇÃO IN LOCO

Em atendimento ao disposto no Decreto nº 9.235/2017 e na Portaria Normativa MEC nº 23/2017, republicada no DOU de 03/09/2018, o processo de credenciamento foi encaminhado ao INEP para a avaliação in loco. A avaliação seguiu os procedimentos previstos no Instrumento de Avaliação Institucional Externa - Credenciamento, presencial e a distância, publicado em outubro de 2017.

A avaliação in loco, de código nº 165946, realizada nos dias de 15/12/2021 a 17/12/2021, resultou nos conceitos descritos na tabela abaixo:

<i>Dimensões/Eixos</i>	<i>Conceitos</i>
<i>Dimensão 2 - Eixo 1 – Planejamento e Avaliação Institucional</i>	<i>5,0</i>
<i>Dimensão 3 - Eixo 2 - Desenvolvimento Institucional</i>	<i>4,4</i>
<i>Dimensão 4 - Eixo 3 - Políticas Acadêmicas</i>	<i>4,56</i>
<i>Dimensão 5 - Eixo 4 - Políticas de Gestão</i>	<i>5</i>
<i>Dimensão 6 - Eixo 5 - Infraestrutura</i>	<i>4,86</i>
<i>Conceito Final Contínuo: 4,70</i>	
<i>Conceito Final Faixa: 5</i>	

A Secretaria e a IES não impugnaram o Relatório de Avaliação.

As sínteses elaboradas pela Comissão de Avaliação in loco para corroborar a atribuição dos conceitos poderão ser consultadas diretamente no processo e-MEC em análise.

6. DOS CURSOS VINCULADOS

Por oportuno, é necessário informar que os processos de autorização dos cursos pleiteados já passaram por avaliações in loco e obtiveram os seguintes conceitos:

<i>Processo e-MEC</i>	<i>Curso/ Grau</i>	<i>Período de realização da avaliação in loco</i>	<i>Dimensão 1 - Org. Didático-Pedagógica</i>	<i>Dimensão 2 – Corpo Docente</i>	<i>Dimensão 3 – Infraestrutura</i>	<i>CONCEITO FINAL</i>
202023201	Direito, Bacharelado	13/12/2021 a 14/12/2021	Conceito: 5	Conceito: 5	Conceito: 5	Conceito: 5

7. CONSIDERAÇÕES DA SERES

Com o intuito de aperfeiçoar os procedimentos e desburocratizar fluxos e aprimorar a qualidade da atuação regulatória do Ministério da Educação, exarou-se o Decreto nº 9.235/ 2017, publicado no DOU de 18 de dezembro de 2017, que dispõe sobre o exercício das funções de regulação, supervisão e avaliação das instituições de educação superior e dos cursos superiores de graduação e de pós-graduação no sistema federal de ensino.

Com efeito, a Portaria Normativa nº 20/2017, republicada no DOU de 03 de setembro de 2018, estabeleceu os procedimentos e o padrão decisório aplicados aos processos regulatórios das instituições de educação superior do sistema federal de ensino.

O art. 3º da referida PN nº 20/2017 estabelece os critérios utilizados por esta SERES para analisar e decidir os processos de credenciamento em sede de Parecer Final, in verbis:

Art. 3º Na fase de parecer final, a análise dos pedidos de credenciamento e recredenciamento terá como referencial o Conceito Institucional - CI e os conceitos obtidos em cada um dos eixos avaliados, sem prejuízo de outras exigências previstas na legislação e de medidas impostas no âmbito da supervisão, observando-se, no mínimo e cumulativamente, os seguintes critérios:

I - CI igual ou maior que três;

II - conceito igual ou maior que três em cada um dos eixos contidos no relatório de avaliação externa in loco que compõem o CI;

III - plano de garantia de acessibilidade, em conformidade com a legislação em vigor, acompanhado de laudo técnico emitido por profissional ou órgão público competentes;

IV - atendimento às exigências legais de segurança predial, inclusive plano de fuga em caso de incêndio, atestado por meio de laudo específico emitido por órgão público competente; e

V - certidão negativa de débitos fiscais e de regularidade com a seguridade social e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

Parágrafo único. Será considerado como atendido o critério contido no inciso II deste artigo na hipótese de obtenção de conceito igual ou superior a 2,8 em um eixo, desde que os demais eixos e o conceito final sejam iguais ou superiores a 3,0.

O pedido de credenciamento da FACULDADE ATENAS CENTRO DE MATO GROSSO (cód. 25634), protocolado nesta Secretaria, tem, a ele vinculado, 1 (um) pedido de autorização de curso superior, conforme mencionado. Tanto o pedido de credenciamento quanto os pedidos de autorização de cursos foram submetidos ao fluxo regulatório e tiveram visitas in loco realizadas por equipes de especialistas do Inep.

Da análise dos autos, conclui-se que a Instituição em referência possui condições excelentes de infraestrutura, de organização acadêmica e de organização administrativa. O Relatório de Visita produziu um Conceito Institucional – CI “5”.

Outrossim, as propostas para a oferta dos cursos superiores de graduação pleiteados apresentaram projetos educacionais com conceito igual ou maior que três. Dessa forma, consideram-se atendidos os critérios para autorização dos cursos, nos termos do art. 13, da PN nº 20/2017.

Além disso, os Planos de Acessibilidade e de Fuga, em caso de incêndio, bem como seus respectivos laudos, encontram-se anexados no sistema e-MEC, em observância às exigências estabelecidas nas alíneas “f” e “g” do inciso I do art. 20, do Decreto nº 9.235/2017.

A IES deverá atentar para as observações e recomendações das comissões e adotar constantemente medidas com o intuito de manter e aprimorar as condições evidenciadas, e, cumprindo integralmente todos os requisitos legais, o que será verificado de acordo com o ciclo avaliativo.

*Considerando a Portaria Normativa nº 1, de 03 de janeiro de 2017, que estabelece os prazos dos atos regulatórios, o prazo de validade do Ato de Credenciamento para a Instituição em epígrafe será de **5 (cinco) anos**, de acordo com Conceito Institucional da IES obtido no presente processo.*

*Destarte, considerando que o processo de credenciamento e o processo de autorização do pleiteado encontram-se em conformidade com o disposto no Decreto nº 9.235/2017, bem como com as Portarias Normativas nº 20 e nº 23, republicadas no DOU de 03/09/2018, e, fundamentando-se, principalmente, nos resultados obtidos nas avaliações in loco, esta Secretaria manifesta-se **favoravelmente** aos pedidos.*

8. CONCLUSÃO

Diante do exposto, considerando a instrução processual e a legislação vigente, esta Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior é de parecer FAVORÁVEL ao credenciamento da FACULDADE ATENAS CENTRO DE MATO GROSSO (cód. 25634) a ser instalada na R. ESTRADA VICINAL, 1199, SENTIDO

NORTE, ÁREA DE EXPANSÃO URBANA, no município de Sorriso, no estado do Mato Grosso, CEP 78890-000, mantida pelo CENTRO EDUCACIONAL HYARTE-ML LTDA (cód. 1675), com sede município de Paracatu, no estado de Minas Gerais, pelo prazo de 5 anos, submetendo o presente processo à deliberação da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação.

Deve-se registrar que esta Secretaria manifesta-se FAVORÁVEL também à autorização para o funcionamento dos cursos superiores de graduação de: Direito, Bacharelado (código: 1546619; Processo: 202023201), pleiteados quando da solicitação de credenciamento, cujos atos a serem publicados por esta Secretaria ficarão condicionados à deliberação sobre o referido credenciamento pelo CNE.

Considerações do Relator

Dimensões/Eixos	Conceitos
Dimensão 1 – Eixo 1 – Planejamento e Avaliação Institucional	5,0
Dimensão 2 – Eixo 2 – Desenvolvimento Institucional	4,4
Dimensão 3 – Eixo 3 – Políticas Acadêmicas	4,56
Dimensão 4 – Eixo 4 – Políticas de Gestão	5
Dimensão 5 – Eixo 5 – Infraestrutura	4,86
Conceito Final Contínuo: 4,70	
Conceito Final Faixa: 5	

O quadro acima demonstra que a IES foi bem avaliada pela comissão avaliadora do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep) e tem todas as condições de ter seu pedido de credenciamento aprovado pelo poder público.

Do mais, a SERES encaminha o processo para o Conselho Nacional de Educação (CNE) nos seguintes termos:

[...]

Diante do exposto, considerando a instrução processual e a legislação vigente, esta Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior é de parecer **FAVORÁVEL** ao credenciamento da FACULDADE ATENAS CENTRO DE MATO GROSSO (cód. 25634) a ser instalada na R. ESTRADA VICINAL, 1199, SENTIDO NORTE, ÁREA DE EXPANSÃO URBANA, no município de Sorriso, no estado do Mato Grosso, CEP 78890-000, mantida pelo CENTRO EDUCACIONAL HYARTE-ML LTDA (cód. 1675), com sede município de Paracatu, no estado de Minas Gerais, pelo prazo de 5 anos, submetendo o presente processo à deliberação da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação.

Deve-se registrar que esta Secretaria manifesta-se **FAVORÁVEL** também à autorização para o funcionamento dos cursos superiores de graduação de: **Direito, Bacharelado** (código: 1546619; Processo: 202023201), pleiteados quando da solicitação de credenciamento, cujos atos a serem publicados por esta Secretaria ficarão condicionados à deliberação sobre o referido credenciamento pelo CNE.

Haja vista o exposto, sigo a indicação da SERES e voto favoravelmente ao credenciamento da Faculdade Atenas Centro de Mato.

II – VOTO DO RELATOR

Voto favoravelmente ao credenciamento da Faculdade Atenas Centro de Mato Grosso, a ser instalada na Rua Estrada Vicinal, nº 1.199, Sentido Norte, bairro Área de Expansão Urbana, no município de Sorriso, no estado de Mato Grosso, mantida pelo Centro Educacional Hyarte-ML Ltda., com sede no município de Paracatu, no estado de Minas Gerais, observando-se tanto o prazo de 5 (cinco) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235/2017, a partir da oferta do curso superior de Direito, bacharelado, com o número de vagas totais anuais a ser fixado pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES).

Brasília (DF), 6 de julho de 2022.

Conselheiro Joaquim José Soares Neto – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 6 de julho de 2022.

Conselheiro Joaquim José Soares Neto – Presidente

Conselheira Marília Ancona Lopez –Vice-Presidente